



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: COMERCIAL FORT DROGA LTDA
ENDEREÇO: AV TRISTÃO GONÇALVES,00406, CENTRO, FORTALEZA/CE
CGF:06.800.029-4 CNPJ:07.958.242/0001-31
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201415673-2
PROCESSO Nº: 1/243/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DE
ESCRITURAÇÃO.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Houve
a eclosão do fato gerador. Caracterizada a infração. Ação
fiscal **PROCEDENTE**. Decisão fundamentada nos
arts.269,874,877, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade
prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei
13.418/2003. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº: 1533/15

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de escriturar diversas notas fiscais a si destinadas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Produtos Farmacêuticos.

O crédito tributário foi constituído por:

MULTA	R\$23.025,35
TOTAL	R\$23.025,35

O processo vem instruído com os atos formais de praxe.

Exaurido o prazo legal e na inoccorrência de qualquer manifestação legal da empresa autuada foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Eis, em síntese, o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/243/2015

JULGAMENTO Nº

1533/15

FUNDAMENTAÇÃO

Na autuação inicial o Fisco diz que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora: Deixar de escriturar notas fiscais a si destinadas.

O crédito tributário importou no valor de **R\$23.025,35 (vinte e três mil, vinte e cinco centavos e trinta e cinco centavos)**, no período de **01/2009 a 12/2009**.

A autuação fora decorrente da verificação e análise nos documentos fiscais da empresa. Ressalte-se que os documentos embasadores do lançamento estão elencados nos autos.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, “ é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário.

“ A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade”. (Art. 140 CTN)

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL/ACESSÓRIA

“Obrigação é o poder jurídico pelo qual uma pessoa (sujeito ativo), com base na lei ou no contrato (causa), pode exigir de outra, ou de um grupo de pessoas (sujeito passivo), o cumprimento de uma prestação possível, lícita, determinável e possuindo expressão econômica (objeto). Obrigação tributária é o vínculo jurídico pelo qual o Estado, com base exclusivamente na legislação tributária, pode exigir do particular uma prestação tributária positiva ou negativa.

Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, art. 113, § 1º).

A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º).

Enquanto a obrigação tributária principal só pode decorrer de lei, a obrigação tributária acessória pode ser estabelecida por qualquer das normas que integram a legislação tributária (CTN, art. 96). A obrigação tributária acessória visa a atender aos interesses do fisco no tocante às fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo.

A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal** relativamente à penalidade pecuniária. Veja Art. 113, §2º e §3º, do Código Tributário



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/243/2015

JULGAMENTO Nº 1533/15

Nacional,

Lei

nº

5.172/66.

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

"O procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível. Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário".(GN)

DO PROCEDIMENTO DO AGENTE FISCAL

O atuante esclarece que através do Laboratório Fiscal localizou a falta de escrituração de NFE's destinadas a aludido contribuinte. Que o imposto devido sobre essas operações já fora pago por Substituição Tributária por Entradas já que o contribuinte adquiriu todas as mercadorias para revenda através de outros contribuintes distribuidores que estão regidos pelo Dec.29.560/2008 perfazendo um total de **R\$230.253,50 (duzentos e trinta mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**

O fiscal informa que o imposto devido sobre as operações já fora pago por substituição tributária por entradas, já que o contribuinte adquiriu todas as mercadorias para revenda através de outros contribuintes distribuidores que estão regidos pelo Decreto 29.560/2008.

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação".

Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo". O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal. A empresa nada contraproduziu.

No Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, prejuízo, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Dispõe o Decreto Nº25.468/99

Art.55. Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

Art.56. Todos têm o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/243/2015

JULGAMENTO Nº 1533/15

§1º Os órgãos do CONAT podem ordenar que a parte, ou terceiro, exibam documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar. **“Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências”.**

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

“Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia”.
GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

PENALIDADE:

Por fim, a penalidade aplicável ao caso, é a do art.126 da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003, abaixo transcrito:

“ART.126 – As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou da prestação”.

Logo, não há como deixar de imputar a autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações econômicas, sociais, jurídicas que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. Nº1/243/2015

JULGAMENTO Nº

LS33/15

DECISÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o lançamento tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$23.025,35 (vinte e três mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos)** ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA	R\$23.025,35
TOTAL	R\$23.025,35

Fortaleza, aos 17 de junho de 2015.

Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária